

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.902/21/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001804639-08  
Impugnação: 40.010151675-77  
Impugnante: Minas Peças Ltda  
IE: 433053764.00-49  
Coobrigado: Herlene Aparecida Henriques Malveira  
CPF: 844.884.416-53  
Proc. S. Passivo: José Roberto Alves de Almeida/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO.** A sócia-administradora é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF.** Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária, que possibilita aos administradores possuir informação diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, uma vez que disponibiliza ao usuário um sistema real, baseado nos Documentos Auxiliares de Vendas (DAVs), e outro fiscal, no qual são consolidadas apenas as operações e prestações com emissão de documentos fiscais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada com documentos/arquivos/livros fiscais relativos ao mesmo período, que o Sujeito Passivo manteve em estoque e promoveu saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertos de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências, em relação ao estoque desacoberto, de ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75, e ainda, em relação às saídas desacobertas, correta a exigência somente da referida Multa Isolada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, cuja atividade é de comércio varejista de autopeças:

- manutenção em estoque, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal;

- saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, em relação à parte das operações registradas nos Documentos Auxiliares de Vendas – DAVs, cumulado com o fato de, mesmo entre as notas fiscais emitidas, existirem divergências de espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, isolada ou cumulativamente, quando comparada ao que efetivamente foi entregue. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

- utilização de programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Irregularidades apuradas mediante análise de documentos extrafiscais devidamente apreendidos em operação conjunta entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar e a Receita Estadual, realizada em 30/08/19, em cumprimento a mandados de busca e apreensão na sede da Autuada e na residência da sócia-administradora, nos termos do que foi decidido no processo judicial nº 0012689-81.2019.8.13.0775.

Foram apreendidos documentos em meio físico e eletrônico mediante a lavratura dos Autos de Apreensão e Depósito (AAD) nºs 10530 e 10523, constantes do Auto de Infração.

O Fisco constatou que a empresa Minas Peças Ltda utiliza sistema de gestão e retaguarda desenvolvido pela Teles e Teles Informática Eireli (fantasia ATS Informática) que possibilita aos administradores possuir informação diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, uma vez que disponibiliza ao usuário um sistema real, baseado nos Documentos Auxiliares de Vendas (DAVs), e outro fiscal, no qual são consolidadas apenas as operações e prestações com emissão de documentos fiscais.

A sócia-administradora da Autuada, Sra. Herlene Aparecida Henriques Malveira, foi incluída, na condição de Coobrigada, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ela praticados (manter em estoque e dar saída de mercadorias desacobertados de documento fiscal), resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Infração – AI (págs. 1/4); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000036505.42 (págs. 5/6, 11 e 50);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos de Apreensão e Depósito – AADs nºs 10530, 10523 (págs. 7/10); Auto de Intimação para acompanhar processo de deslactação (pág. 12); Mandado Judicial de Busca e Apreensão (págs. 13/17); Procuração (págs. 18/19); Anexo ao Auto de Deslactação (págs. 20/23); Autorização de Copiagem material apreendido (pág. 24); Recibos de entrega de equipamento utilizado para copiagem do conteúdo (págs. 25/27); Declarações Integridade da Lactação, Autos de Deslactação, Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais e Termos de Devolução (págs. 28/49); Relatório Complementar do Auto de Infração (págs. 51/74); Anexo 1 - Demonstrativo Infração 1 (pág. 75); Anexos 2 a 7 - Movimentação dos Produtos\_Entradas 1 a 6, respectivamente (págs. 76/81); Anexo 8 - Demonstrativo Infração 2 (pág. 82); Anexo 9 - Relatório de Faturamento por Pedido\_Sintético (pág. 83); Anexo 10 - Pedidos e Orçamento tipo 51 (pág. 84); Anexo 11 - Demonstrativo Infração 3 (pág. 85); Anexos 12 a 31 - Relatórios de Movimentação dos Produtos 1 a 20, respectivamente (págs. 86/28450); Anexos 32 a 35 - Relatórios de Faturamento por Pedido\_Sintético 2016 a 2019 (págs. 28451/31509); Anexos 36 a 46 - Relatórios de Faturamento por Pedidos\_Analítico 2016 a 2019 (págs. 31510/35466); Anexo 47 - Relatório Serviço Mão de Obra (págs. 35467/35598); Anexo 48 - E-mails (págs. 35599/35619); Anexo 49 - Arquivos encontrados nos computadores (págs. 35620/35631); Documentos solicitados em intimação (págs. 35632/35633); Anexo 50 - Faturas bancárias (pág. 35634); Anexo 51 - Faturas bancárias\_Analítico (pág. 35635); Termos de Intimação e respectivos Documentos de Ciência do Auto de Infração (págs. 35636/35641).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 35647/35650, cuja intempestividade restou relevada pela Delegacia Fiscal competente, tendo em vista as inconsistências do sistema SIARE que impossibilitaram a Contribuinte de apresentar sua defesa em tempo hábil, conforme documento de pág. 35652 do Auto de Infração, intitulado “Registro de Procedimento Processual”.

Ao final, a Defesa requer a improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 35656/35660, refuta as alegações da Defesa, manifestando-se, portanto, pela procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG anexa, aos autos do processo eletrônico, Parecer e opina, em preliminar, pela rejeição da nulidade arguida e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina-se pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 24/08/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 02/09/21.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Nulidade de Intimação**

A Impugnante argui a nulidade de intimação da Coobrigada (sócia-administradora da Autuada), sob a alegação de que *“as intimações foram recebidas por terceiros, em endereços desatualizados e não foram enviadas para a coobrigada”*.

Assim, requer o *“refazimento do respectivo ato”*, indicando o endereço que alega ser o correto.

A Fiscalização, por sua vez, esclarece em sua manifestação fiscal que, a fim de dar ciência à Coobrigada do presente Auto de Infração, enviou duas intimações correspondentes aos ARs n<sup>os</sup> JU 96657774-8BR e BR 232595685-9BR, sendo que a primeira foi direcionada ao endereço cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme sistema SICAF (sistema interno da SEF/MG), e a segunda para o endereço no qual o Juízo Criminal autorizou a busca.

Acrescenta que, não obstante o primeiro AR tenha sido devolvido à origem, a segunda intimação foi devidamente entregue à Destinatária em 12/01/21, conforme cópia do AR reproduzida à pág. 2 da manifestação fiscal (arquivo MF0100180463908a do e-PTA), também anexada aos autos, compondo o Auto de Infração.

Reproduzindo, à pág. 3 da manifestação fiscal, parte da decisão judicial relativa à medida cautelar de busca e apreensão, a Fiscalização demonstra que o endereço utilizado para intimar a Coobrigada (sócia-administradora da Autuada) é exatamente o mesmo no qual fora deferida a citada medida judicial e onde houve coleta de provas, destacando que, *“por se tratar de intimação destinada a morador em prédio de apartamento é natural que as correspondências sejam entregues na portaria”*.

Corroborando a correição do procedimento fiscal, a Fiscalização ressalta que, *“com a mudança do Código de Processo Civil em 2015, passou a ficar textualmente explícito que porteiro pode receber intimação sim, a qual depois será remetida ao morador”*, destacando, nesse sentido, o § 4<sup>o</sup> do art. 248 do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4<sup>o</sup> Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Interessante trazer, também, a seguinte observação do Fisco:

Há documento no PTA que demonstra cabalmente que a empresa foi citada em 04/01/2021. Seu prazo para impugnação de 30 dias escoaria em 03/02/2021 mas, ao optar por protocolar seu recurso apenas em 11/02/2021 a impugnante revela, tacitamente, ter conhecimento de que o prazo de impugnação era contado da data do recebimento do AR da coobrigada (12/01/2021), que se efetivara posteriormente à intimação da empresa.

Destaca-se, ainda, que, de acordo com o art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 96, inciso V, do RICMS/02, é obrigação do contribuinte manter atualizado seus dados cadastrais:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;

Nesse diapasão, para recebimento, no endereço indicado pela Defesa, de qualquer documentação emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, a Contribuinte deveria ter atualizado o domicílio civil da sócia-administradora no Cadastro de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, o que, claramente, não foi feito.

Verifica-se, então, que a Coobrigada foi devidamente intimada pelo Fisco do presente Auto de Infração, não havendo o que se falar em qualquer vício de nulidade no procedimento fiscal.

No caso dos autos, os Sujeitos Passivos foram adequadamente notificados a respeito do lançamento do crédito tributário, constando do processo as respectivas notificações.

Reitera-se, inclusive, conforme já relatado, que a Autuada apresentou impugnação, contestando o lançamento, por meio de procurador regularmente constituído, conforme procuração dada pela própria Coobrigada, não havendo o que se falar em qualquer cerceamento do direito de defesa.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade da intimação da Coobrigada.

Registra-se, por oportuno, que, no presente trabalho, foram observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, sendo concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

#### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia a realização de prova pericial, para comprovar sua alegação de que inexistente dupla apuração de controle de venda (real e fiscal).

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, conforme se verá na análise de mérito, verifica-se que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, cujos dados foram extraídos de documentos extrafiscais devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, revelam-se suficientes para a elucidação do trabalho realizado, demonstrando claramente as acusações fiscais.

Ressalta-se que a Impugnante poderia contestar as informações trazidas pelo Fisco. Contudo, ela apenas se limita a afirmações genéricas, sem apresentar qualquer fundamento de forma precisa e pontual, ainda que por amostragem, que viesse a ilidir o feito fiscal.

Desse modo, constata-se que a produção de prova pericial é desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial, com fulcro na norma ínsita no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a qual foi indicada, de forma equivocada, pela Impugnante como fundamento para o requerimento da realização de prova pericial:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, cuja atividade é de comércio varejista de autopeças:

- manutenção em estoque, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal;

- saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, em relação à parte das operações registradas nos Documentos Auxiliares de Vendas – DAVs, cumulado com o fato de, mesmo entre as notas fiscais emitidas, existirem divergências de espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, isolada ou cumulativamente, quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comparada ao que efetivamente foi entregue. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

- utilização de programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XLVIII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Irregularidades apuradas mediante análise de documentos extrafiscais devidamente apreendidos em operação conjunta entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar e a Receita Estadual, realizada em 30/08/19, em cumprimento a mandados de busca e apreensão (que compõem o Auto de Infração) na sede da Autuada e na residência da sócia-administradora, nos termos do que foi decidido no processo judicial nº 0012689- 81.2019. 8.13.0775.

Foram apreendidos documentos em meio físico e eletrônico mediante a lavratura dos Autos de Apreensão e Depósito (AAD) nºs 10530 e 10523, constantes do Auto de Infração.

O Fisco constatou que a empresa Minas Peças Ltda utiliza sistema de gestão e retaguarda desenvolvido pela Teles e Teles Informática Eireli (fantasia ATS Informática) que possibilita aos administradores possuir informação diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, uma vez que disponibiliza ao usuário um sistema real, baseado nos Documentos Auxiliares de Vendas (DAVs), e outro fiscal, no qual são consolidadas apenas as operações e prestações com emissão de documentos fiscais.

A sócia-administradora da Autuada, Sra. Herlene Aparecida Henriques Malveira, foi incluída, na condição de Coobrigada, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ela praticados (manter em estoque e dar saída de mercadorias desacobertos de documento fiscal), resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Em Relatório Complementar do Auto de Infração, a Fiscalização relata que a Autuada possui na sua carteira de clientes pessoas físicas e jurídicas, entre elas diversas prefeituras do norte de Minas Gerais, e utiliza um software ou sistema de automação comercial, de gestão/retaguarda e de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)/ECF, denominado “Sistema Result” – ATS, cujo banco de dados foi a base para a auditoria fiscal.

Registra que referido sistema “*despertou interesse dos auditores fiscais*”, ao analisarem as mensagens eletrônicas datadas de 09 e 10/02/11 (reproduzidas às págs. 2 do Relatório Complementar), encontradas em um dos computadores apreendidos, as quais foram enviadas por ocasião da implantação do “Sistema Result” na Autuada e sugeriam que a escrita fiscal poderia não refletir o movimento real de mercadorias na empresa.

Para melhor compreensão das irregularidades praticadas pela Autuada, o Fisco, inicialmente, aborda a respeito das normas que regulam a maneira como deveria funcionar o sistema de automação comercial, gestão ou retaguarda e como se comportava o software “Result” da ATS.



Explana que as regras aplicáveis às empresas desenvolvedoras de programa aplicativo para uso em ECF foram disciplinadas no estado de Minas Gerais por meio da Portaria SRE nº 132, de 24 de abril de 2014, e que o Sistema de Gestão Integrado, denominado “Result ERP”, desenvolvido pela Teles e Teles Informática Eireli (nome fantasia ATS Informática), enquadra-se entre aqueles que são disciplinados pela referida Portaria.

Vale reproduzir o seguinte registro do Fisco:

Segundo o modo de atendimento oferecido pela empresa usuária dos aplicativos, a Portaria disciplina as normas de funcionamento, considerando:

- Auto-serviço a forma de atendimento na qual o consumidor escolhe e conduz a mercadoria ao caixa para registro da venda, emissão do documento fiscal e realização do pagamento;
- Pré-venda a operação de registro, sem a impressão de documento que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota exclusivamente o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida;
- Documento Auxiliar de Venda (DAV) o documento emitido e impresso em conformidade com os requisitos estabelecidos, para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF na emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento, antes de concretizada a operação.

O Fisco esclarece que “o Sistema de Gestão Integrado “Result ERP” utilizado pela empresa **Minas Peças Ltda se enquadra nessa última hipótese, ou seja, funciona mediante emissão de Documento Auxiliar de Venda (DAV), conforme previsto no item 3.10, alínea “a” do Requisito IV, incluso no Anexo I da Portaria nº 132/2014, que determina que o software desenvolvido imprima o número do DAV no campo ‘informações suplementares’ do Cupom Fiscal respectivo**”. (Destacou-se)

A título de ilustração, foi acostado, à pág. 4 do Relatório Complementar, o DAV nº 00390424, devidamente consignado no Cupom Fiscal nº 114981, demonstrando o correto procedimento previsto na legislação, não obstante a empresa tenha dado a denominação de PDV para o Documento Auxiliar de Venda (DAV):

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PEDIDO.....: 00390424 TIPO.....: 55 PDV NAO FISCAL CLIENTE.....: 00000000 - A VISTA CIDADE/UF.....: MONTES CLAROS - MG PRAZO.....: - NOP.....: 5102/ - REV MERC PDV COMISSAO.....: 0,00 FRETE/ACRE.....: 0,00		DATA EMISSÃO.....: 24/07/2017 DATA FATURAMENTO...: 24/07/2017 No. NF/ECF.....: /114981 TRANSPORT.....: - VENDEDOR.....: 0010 - AGNALDO DESC. PEDIDO (%)...: 0,00 DESC. TIPOVENDA (%) : 0,00	
--	--	---	--

PRODUTO	REFERENCIA	EMBALAGEM	UNID	QUANT	PRECO UNIT	DESC ITEM	SUBTOTAL
023817 CORREIA	7891551031826		PC	1,00	40,00	0,00	40,00
16/09/2019 11:45:15 RELATÓRIO DE FATURAMENTO POR PEDIDO ANALÍTICO (PERÍODO: 01/05/2017 a 31/08/2017) (FILIAIS: 00) TIPO DE PEDIDO: Todos							
037928 JG PAST. FREIO	7893026682335		JG	1,00	80,00	0,00	80,00
063709 CORREIA VENTILADOR	7891551146186		PC	2,00	15,00	0,00	30,00
						TOTAL ITENS.....:	150,00
						TOTAL DESC.....:	0,00
						TOTAL LIQ.....:	150,00

**MINAS PECAS LIMITADA**  
 AV. DEPUTADO PLINIO RIBEIRO, 396 - ESPLANADA  
 MONTES CLAROS CEP:39.401-474 TEL:(38)3215-1100  
 CNPJ:22.661.698/0001-29  
 IE:433.053764.0049

24/07/2017 15:42:30V CCF:111942 COO:114981  
 CNPJ/CPF consumidor:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD.	UN.	VL UNIT( R\$)	ST	VL ITEM( R\$)
1	063709	CORREIA VENTILADOR	2	PC	15,00	F1	30,00G
2	023817	CORREIA 1PC	1	PC	40,00	F1	40,00G
3	037928	JG PASTILHA FREIO	1	JG	80,00	F1	80,00G

TOTAL R\$ 150,00  
 Cartao 150,00

MD-5:B80B9CB6BFAD32A0A3B12FB4FD8B0091  
 Val Aprox Tributos R\$22,18 (14,79%)Fonte:IBPT  
 DAV0000390424  
 MINAS LEGAL: 22661698000129 24072017 15000  
 Vendedor...: 0010-AGNALDO  
 Operador...: 00001-CAIXA

MINAS LEGAL:22661698000129 24072017 150

BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF  
 VERSÃO:01.00.02 ECF:003 LJ:0001  
 QQQQQQQQQQIYQIYUI 24/07/2017 15:42:43V  
 FAB:BE091010100010043164 BR

Nota-se, ainda, que, da mesma forma, no DAV há a indicação do respectivo documento fiscal.

O Fisco comenta que “o DAV não substitui o documento fiscal e é utilizado exclusivamente para atender às necessidades operacionais do contribuinte e antes de concretizada a operação ou prestação”, devendo a descrição dos produtos ser a mesma no DAV e no documento fiscal.

Contudo, o Fisco observa que o Sistema de Gestão desenvolvido pela ATS Informática foi configurado com permissão ao usuário para obter informação contábil

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente dos DAVs, possibilitando a baixa no estoque real, a geração de relatórios financeiros como, por exemplo, a Curva ABC utilizada pela empresa para reposição de estoques, sem a necessidade de emissão de documentos fiscais.

Tal procedimento contraria o Requisito I, estabelecido na Portaria nº 132/14:

PORTARIA SRE Nº 132, DE 24 DE ABRIL DE 2014

(MG de 25/04/2014)

Dispõe sobre as regras de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF.

(...)

REQUISITOS GERAIS

REQUISITO I

1. O PAF-ECF, o Sistema de Gestão ou de Retaguarda, o Sistema de Emissão de Documento Fiscal por Processamento Eletrônico de Dados (PED) e o Sistema de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), não devem possibilitar ao usuário possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 8.137/90 e alínea "a" do inciso XXVII do art. 54 da Lei Estadual nº 6.763/75.

(Destacou-se)

A fim de demonstrar essa ocorrência, o Fisco, às págs. 5/7 do Relatório Complementar, acostou, como exemplo, o DAV nº 305752, emitido pela Autuada em 02/05/15, para o qual a empresa optou por emitir documento fiscal, tendo os códigos descritos e os valores dos produtos exatamente os mesmos lançados no Cupom Fiscal nº 100499, reproduzido na sequência.

O Fisco destaca que isso também ocorre em relação às notas fiscais, conforme se extrai da análise do DAV nº 305759, emitido pela empresa em 02/05/15, que resultou na emissão da Nota Fiscal nº 22571 de 05/05/15, igualmente acostados no Relatório Complementar do Auto de Infração:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO.....: 00305759	DATA EMISSÃO.....: 02/05/2015
TIPO.....: 55 PDV NAO FISCAL	DATA FATURAMENTO...: 02/05/2015
CLIENTE.....: 00008716 - KARAMBI ALIMENTOS LT	No. NF/ECF.....: 00022571/
CIDADE/UF.....: ITACARAMBI - MG	TRANSPORT.....: -
PRAZO.....: 001 - 30 DIAS	VENDEDOR.....: 0010 - AGNALDO
NOP.....: 5102/ - REV MERC PDV	DESC. PEDIDO (%): 0,00
COMISSAO.....: 0,00	DESC. TIPOVENDA (%): 0,00
FRETE/ACRE.....: 0,00	

PRODUTO	REFERENCIA	EMBALAGEM	UNID	QUANT	PRECO UNIT	DESC ITEM	SUBTOTAL
008822 FILTRO OLEO 15208BN30A UNO/TEMPRA/PREMIO/147/FIORINO/ELBA/TECFI	7891342000123		PC	2,00	18,00	0,00	36,00
024507 BOBINA IGNICAO 12V FIAT/FORD/GM/VW / BOSCH	4047024838451		PC	2,00	128,00	0,00	256,00
043475 VELA IG. NGK	7897707510832		PC	8,00	14,40	0,00	115,20
054485 INTERRUPTOR TIC/TAC			PC	1,00	8,00	0,00	8,00
TOTAL ITENS.....:							415,20
TOTAL DESC.....:							0,00
TOTAL LIQ.....:							415,20

RECEBEMOS DE MINAS PECAS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		<b>NFe</b> Nº. 000.022.571  SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  MINAS PECAS LTDA  AV DEP PLINIO RIBEIRO, 398 - ESPLANADA - MONTES CLAROS - MG Fone: 3832151100 CEP: 39.401-474	<b>DANFE</b>  Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  0 - ENTRADA 1 - SAÍDA  Nº 000.022.571 FL 1 SÉRIE 001	<b>CONTROLE DO FISCO</b>    Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO 5405/6404/REV MERC NF VARIOS PED ST	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131151732501463 - 05/05/2015 - 12:53:52-03:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 433.053764.0049	CHAVE DE ACESSO DANFE/CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1505.22.661.698/0001-29-55-001-000.022.571-158.193.057-4

<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL KARAMBI ALIMENTOS LTDA	CNPJ/CPF 25.853.672/0001-70	DATA DE EMISSÃO 05/05/2015	
ENDEREÇO ROD BR 135 KM, 59 -	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 39.470-000	DATA DE SAÍDA 05/05/2015
MUNICÍPIO ITACARAMBI	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 321.638770.0009	HORA DE SAÍDA

<b>FATURA/DUPLICATAS</b>	
<b>PAGAMENTO A PRAZO</b>	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>	

BASE DE CÁLCULO DO ICM S	VALOR DO ICM S	BASE DE CÁLCULO DO ICM S SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICM S SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
	0,00		0,00	415,20
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				<b>VALOR TOTAL DA NOTA</b>
				<b>415,20</b>

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA Emitir	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
13				0,000	0,000

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM BH	CT	CDSP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICM S	V. ICM S	V. IPI	AUG. ICM S	AUG. IPI
008822	FILTRO OLEO 030/115581	84212310	080	5405	PC	2,00	18,00	36,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024507	BOBINA IGNICAO 12V	85113020	080	5405	PC	2,00	128,00	256,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
043475	VELA IGNICAO	85111000	080	5405	PC	8,00	14,40	115,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
054485	INTERRUPTOR TIC/TAC	87089990	080	5405	PC	1,00	8,00	8,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DADOS ADICIONAIS

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Tipo(s)/Pedido(s): 55-00305759 Valor aproximado dos tributos R\$70,72 17,03%

Ainda com base nesse exemplo, o Fisco demonstrou que o Sistema ResultH ATS baixou o estoque do produto no mesmo dia de emissão do PDV (DAV) nº 305759, ou seja, em 02/05/15.

Com base no “Relatório de Movimentação de Produtos”, também disponibilizado pelo Sistema da ATS, o Fisco analisou a movimentação de um dos produtos constantes da referida nota fiscal, produto código 054485 “Interruptor Tic Tac”, verificando que sua baixa ocorreu em 02/05/15 (mesma data do DAV), ao passo que a nota fiscal somente foi emitida em 05/05/15:

DATA	DOCUMENTO	TIPO	ENTRADA	SAIDA	PRECO	MEDIO	ESTOQUE	VLR. ESTOQUE	CLIENTE/FORNECEDOR/EMPRESA
PRODUTO.: 054485 INTERRUPTOR TIC/TAC									
GRADE...: 0000 GRADE PADRAO									
SALDO ANTERIOR.....:							15,00	61,05	
15/04/15	00304096	SAIDA PDV		2,00	4,07	13,00	52,91	00000000	A VISTA
02/05/15	00305759	SAIDA PDV		1,00	4,07	12,00	48,84	00008716	KARAMBI ALIMENTOS
13/08/15	00316876	SAIDA PDV		1,00	4,07	11,00	44,77	00000000	A VISTA
28/08/15	00318643	SAIDA PDV		1,00	4,07	10,00	40,70	00000487	DALMO RODRIGUES GU
29/08/15	00318795	SAIDA PDV		2,00	4,07	8,00	32,56	00000000	A VISTA
24/11/15	20151124A	SD. INVENT.		2,00	4,07	6,00	24,42	001 - ACERTO DE ESTOQUE	
30/11/15	00327978	SAIDA PDV		1,00	4,07	5,00	20,35	00005443	FRED MALVEIRA
20/01/16	00333091	SAIDA PDV		1,00	4,07	4,00	16,28	00000000	A VISTA
08/03/16	00338348	SAIDA PDV		1,00	4,07	3,00	12,21	00000000	A VISTA
11/03/16	00338712	SAIDA PDV		2,00	4,07	1,00	4,07	00000000	A VISTA
15/03/16	00339216	SAIDA PDV		1,00	4,07	0,00	0,00	00000000	A VISTA
06/12/16	20161206A	ENT. INVENT.	3,00		4,07	3,00	12,21	001 - ACERTO DE ESTOQUE	
07/05/19	00454344	SAIDA PDV		1,00	4,07	2,00	8,14	00000000	A VISTA
TOTAIS.....:			3,00	16,00		2,00			

Assim, restou demonstrado que, pelo sistema desenvolvido pela ATS, quando o DAV é emitido pela empresa, já é possível disponibilizar aos empresários relatórios gerenciais, independentemente da emissão dos documentos fiscais, o que é vedado pela legislação.

Outra irregularidade constatada pelo Fisco, mediante análise dos documentos extrafiscais devidamente apreendidos, foi a falta de emissão de documento fiscal.

Para ilustrar essa ocorrência, o Fisco reproduziu, à pág. 7 do Relatório Complementar, o DAV nº 378842, emitido pela empresa em 29/03/17, no valor de R\$ 1.464,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), para o qual não houve a emissão de cupom fiscal ou nota fiscal, tendo em vista à falta de informação, no campo próprio do DAV, da numeração do correspondente documento fiscal:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO.....: 00378842 TIPO.....: 55 PDV NAO FISCAL CLIENTE.....: 00003512 - JOAO SOARES DE QUEIR CIDADE/UF.....: MONTES CLAROS - MG PRAZO.....: 009 - 20 DIAS NOP.....: 5102/ - REV MERC PDV COMISSAO.....: 0,00 FRETE/ACRE.....: 0,00	DATA EMISSÃO.....: 29/03/2017 DATA FATURAMENTO...: 29/03/2017 NO. NF/ECF.....: / TRANSPORT.....: - VENDEDOR.....: 0008 - AILTON DESC.PEDIDO (%): 0,00 DESC.TIPOVENDA (%): 0,00
---	--

PRODUTO	REFERENCIA	EMBALAGEM	UNID	QUANT	PRECO UNIT	DESC ITEM	SUBTOTAL
009547 OLEO MOTOR G/052553/R2 VS 20W50	7891414055228		LT	4,00	14,00	0,00	56,00
023946 FILTRO OLEO	7891342000192		PC	1,00	16,00	0,00	16,00
027245 BOMBA D'AGUA	7898936860941		PC	1,00	115,00	0,00	115,00
028545 3G JUNTA MOTOR C/ RETENTOR	7891252802633		PC	1,00	200,00	0,00	200,00
030151 BRONZINA MOVEL 0,50	7892415893277		PC	1,00	70,00	0,00	70,00
030156 BRONZINA FIXA 0,50	7892415893611		PC	1,00	120,00	0,00	120,00
030245 TUBO COLA ULTRA GREY	7891200341443		PC	1,00	44,00	0,00	44,00
047512 QUEROSENE	7897099700040		PC	1,00	16,00	0,00	16,00
049370 BOMBA OLEO MOTOR	7891579300300		PC	1,00	190,00	0,00	190,00
049888 FILTRO AR			PC	1,00	14,00	0,00	14,00
064421 LIXA FERRO 180			FL	1,00	3,00	0,00	3,00
068460 PISTOES MOTOR			PC	1,00	620,00	0,00	620,00
TOTAL ITENS.....:							1.464,00
TOTAL DESC.....:							0,00
TOTAL LIQ.....:							1.464,00

Analizando os Relatórios de Movimentação dos Produtos, gerados pelo Sistema Resulth, relativos aos três primeiros itens constantes do mencionado DAV nº 378842 (código 009547 - oleo motor g/052553/r2 vs 20w50; código 023946 - filtro oleo astra/corsa/celta/monza/vectra/kadett/te e código 027245 - bomba dagua corsa /celta/ doblo 1.8/ urba), conforme documentos acostados às págs. 8/9 do Relatório Complementar, o Fisco observou que, mesmo não emitindo o documento fiscal, o DAV alterou o estoque da empresa, ocasionando a baixa do estoque em 29/03/17:

27/07/2020 13:32:10  
 MINAS PECAS  
 Sistema de Faturamento - v.23.08eb0

RELATORIO DE MOVIMENTACAO DOS PRODUTOS  
 PERIODO : 01/03/2017 A 31/03/2017

Página:  
 USUARIO: ..

DATA	DOCUMENTO	TIPO	ENTRADA	SAIDA	PRECO MEDIO	ESTOQUE	VLR. ESTOQUE	CLIENTE/FORNECEDOR/EMPRESA
PRODUTO.: 009547 OLEO MOTOR G/052553/R2VS 20W50								
GRADE...: 0000 GRADE PADRAO								
SALDO ANTERIOR.....:						95,00	1.479,76	
03/03/17	00375864	SAIDA PDV	4,00	15,58	91,00	1.417,45	00000000	A VISTA
03/03/17	00375596	SAIDA PDV	4,00	15,58	87,00	1.355,15	00000000	A VISTA
06/03/17	00376118	SAIDA PDV	3,00	15,58	84,00	1.308,42	00000000	A VISTA
06/03/17	00376235	SAIDA PDV	4,00	15,58	80,00	1.246,11	00000000	A VISTA
07/03/17	00376356	SAIDA PDV	1,00	15,58	79,00	1.230,53	00000000	A VISTA
09/03/17	00376602	SAIDA PDV	4,00	15,58	75,00	1.168,23	00006333	HILDA VANIR SOUTO
09/03/17	00376717	SAIDA PDV	1,00	15,58	74,00	1.152,65	00000000	A VISTA
11/03/17	00376948	SAIDA PDV	1,00	15,58	73,00	1.137,08	00000000	A VISTA
14/03/17	00377213	SAIDA PDV	4,00	15,58	69,00	1.074,77	00000678	PEDRO FERREIRA SILV
14/03/17	00377218	SAIDA PDV	1,00	15,58	68,00	1.059,19	00000000	A VISTA
15/03/17	00377383	SAIDA PDV	4,00	15,58	64,00	996,89	00006216	MFA EQUIPAMENTOS L
18/03/17	00377726	SAIDA PDV	4,00	15,58	60,00	934,58	00007258	JOSE EUDEI DE SOUZ
18/03/17	00377752	SAIDA PDV	1,00	15,58	59,00	919,01	00000000	A VISTA
20/03/17	00377781	SAIDA PDV	2,00	15,58	57,00	887,85	00000000	A VISTA
20/03/17	00377898	SAIDA PDV	1,00	15,58	56,00	872,28	00000000	A VISTA
22/03/17	00378190	SAIDA PDV	4,00	15,58	52,00	809,97	00003834	MINAS PECAS LTDA
24/03/17	00378433	SAIDA PDV	1,00	15,58	51,00	794,40	00000000	A VISTA
28/03/17	00378705	SAIDA PDV	4,00	15,58	47,00	732,09	00000000	A VISTA
29/03/17	00378842	SAIDA PDV	4,00	15,58	43,00	669,78	00003512	JOAO SOARES DE QUE
30/03/17	00379078	SAIDA PDV	4,00	15,58	39,00	607,48	00000000	A VISTA
30/03/17	00378999	SAIDA PDV	4,00	15,58	35,00	545,17	00002589	ANDRE LUIZ ALVES D
31/03/17	00379102	SAIDA PDV	1,00	15,58	34,00	529,60	00000000	A VISTA
TOTAIS.....:			0,00	61,00	34,00			





## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À pág. 10 do Relatório Complementar, o Fisco apresenta tela do Sistema ATS Resulth, demonstrando que ele disponibiliza outra função específica para digitação de “Pedidos/Orçamentos” que também podem ser exportados para emissão de notas fiscais:

No entanto, conforme esclarecido pelo Fisco, esses “Pedidos/Orçamentos” do tipo 51 **não** têm a capacidade de movimentar os estoques da empresa como ocorre com os DAVs do tipo 55.

O Fisco destaca que “*essa é uma questão fundamental para se entender as infrações cometidas pela empresa autuada*”.

Observa, também, que “*se a empresa opta por emitir notas fiscais com base em “Pedidos/Orçamentos” do tipo 51 e, tais registros não movimentam os estoques, os empresários e os desenvolvedores do aplicativo devem saber que em momento algum haverá diminuição formal dos estoques, que as peças continuarão “disponíveis” para nova venda e que os relatórios de Curva ABC utilizados pela empresa para reposição dos estoques também não retratarão a realidade*”.

Do ponto de vista da legislação, os “Pedidos/Orçamentos” tipo 51 estão configurados corretamente, deixando para o momento de emissão dos documentos fiscais a baixa do estoque.

Contudo, conforme registrado pelo Fisco, “*no Sistema ATS, a emissão dos documentos fiscais também não determina a baixa dos estoques*”, cuja função foi atribuída **somente aos DAVs tipo 55**.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco comenta que, “para que o sistema desenvolvido “funcionasse bem” o usuário deveria emitir um DAV tipo 55 (que determinaria a baixa das peças no estoque) e, querendo, realizar nova digitação de um “Pedido/Orçamento” do tipo 51 com as mesmas peças para utilizá-lo na emissão de uma nota fiscal”.

Acrescenta que “essa rotina, apesar de possível, não faria sentido algum, já que o novo “Pedido/Orçamento” representaria um retrabalho que, no final das contas, exigiria sempre, outro DAV tipo 55”, lembrando que “a baixa ocorreria não pela emissão do documento fiscal, mas pela emissão e faturamento dos DAVS”.

Todavia, ainda que causasse “estranheza”, o Fisco verificou que esse “retrabalho” ocorreu na empresa autuada.

Para demonstrar sua constatação, o Fisco, a título exemplificativo, acostou, à pág. 11 do Relatório Complementar, o DAV nº 335884 emitido pela Contribuinte em 17/02/16 em nome do cliente “Auto Elétrica Jackson”:

PEDIDO.....: 00335884 TIPO.....: 55 PDV NAO FISCAL CLIENTE.....: 00000484 - AUTO ELETRICA JACKSO CIDADE/UF.....: MONTES CLAROS - MG PRAZO.....: 001 - 30 DIAS NOP.....: 5102/ - REV MERC PDV COMISSAO.....: 0,00 FRETE/ACRE.....: 0,00	DATA EMISSÃO.....: 17/02/2016 DATA FATURAMENTO...: 17/02/2016 NO. NF/ECF.....: / TRANSPORT.....: - VENDEDOR.....: 0010 - AGNALDO DESC.PEDIDO (%)...: 0,00 DESC.TIPOVENDA (%)...: 0,00
---	---

PRODUTO	REFERENCIA	EMBALAGEM	UNID	QUANT	PRECO UNIT	DESC ITEM	SUBTOTAL
024877 BOMBA COMB	7898544291144		PC	1,00	65,00	0,00	65,00
UNO/PREMIO/147/SPAZIO/FIORINO/MILLER/BR0							
026628 BOIA CARB WEBER SIMPLES	7891579101969		PC	1,00	15,00	0,00	15,00
FIAT/VW/GM /MONZA/ MAGNETI							
031452 KIT CARB SIMPLES	7898260340331		KIT	1,00	12,00	0,00	12,00
UNO/FIORINO/MONZA/GURGEL/PANORAMA/SPAZIO							
056302 MANG COMB. INJ.ELETRON.	7893732156465		PC	1,50	6,00	0,00	9,00
7MM							
TOTAL ITENS.....:							101,00
TOTAL DESC.....:							0,00
TOTAL LIQ.....:							101,00

Ao consultar o Relatório de Movimentação dos Produtos (Anexos 12 a 31 do Auto de Infração), referente ao primeiro item do referido DAV (produto de código nº 024877 – Bomba de Combustível), o Fisco constatou que o item foi retirado do estoque da empresa no mesmo dia 17/02/16, havendo expressa referência ao DAV nº 335884 e ao cliente “Auto Elétrica Jackson”:

29/11/2020 09:27:49	RELATORIO DE MOVIMENTACAO DOS PRODUTOS	Página: 0001
MINAS PECAS	PERIODO : 01/01/2016 A 31/12/2016	USUARIO: ADMIN
Sistema de Faturamento - v.23.09eb0		

DATA	DOCUMENTO	TIPO	ENTRADA	SAIDA	PRECO MEDIO	ESTOQUE	VLR. ESTOQUE	CLIENTE/FORNECEDOR/EMPRESA
PRODUTO.: 024877 BOMBA COMBUNO/PREMIO/147/SPAZIO/FIORINO/MILLER/BROSOL								
GRADE...: 0000 GRADE PADRAO								
SALDO ANTERIOR.....:						6,00	230,94	
02/01/16	00331205	SAIDA PDV		1,00	38,49	5,00	192,45	00000000 A VISTA
17/02/16	00335884	SAIDA PDV		1,00	38,49	4,00	153,96	00000484 AUTO ELETRICA JACK
06/04/16	00341552	SAIDA PDV		1,00	38,49	3,00	115,47	00000000 A VISTA
12/05/16	00345439	SAIDA PDV		1,00	38,49	2,00	76,98	00000000 A VISTA
13/07/16	00351776	SAIDA PDV		1,00	38,49	1,00	38,49	00000000 A VISTA
11/08/16	00354986	SAIDA PDV		1,00	38,49	0,00	0,00	00000000 A VISTA
22/08/16	837421	ENTRADA	2,00		53,60	2,00	107,20	003070 SAMA AUTOPEÇAS DIS
12/09/16	00358104	SAIDA PDV		1,00	53,60	1,00	53,60	00000000 A VISTA
21/09/16	00359003	SAIDA PDV		1,00	53,60	0,00	0,00	00004764 PEDRO BATISTA RAMO
22/09/16	445080	ENTRADA	4,00		51,85	4,00	207,40	000169 PELLEGRINO AUTOPEC
22/09/16	00359219	SAIDA PDV		1,00	51,85	3,00	155,55	00005780 ELDIR GONCALVES MI
27/10/16	00362633	SAIDA PDV		1,00	51,85	2,00	103,70	00000000 A VISTA
02/12/16	20161202A	SD. INVENT.		0,00	51,85	2,00	103,70	001 - ACERTO DE ESTOQUE
03/12/16	00366320	SAIDA PDV		1,00	51,85	1,00	51,85	00000000 A VISTA
08/12/16	00366777	SAIDA PDV		1,00	51,85	0,00	0,00	00000095 MONTES CLAROS DIES
13/12/16	250102	ENTRADA	4,00		50,20	4,00	200,80	002800 CAR CENTRAL DE AUT
29/12/16	00369192	SAIDA PDV		1,00	50,20	3,00	150,60	00002589 ANDRE LUIZ ALVES D
TOTAIS.....:				10,00	13,00	3,00		


## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste momento, o Fisco comenta que, “independentemente da questão relacionada à baixa do estoque, para emissão do documento fiscal bastaria que o usuário do software ATS exportasse os dados do DAV para a nota fiscal e, naturalmente, esse mesmo DAV passaria a mencionar no campo próprio, o número dessa nota fiscal”.

Contudo, ao invés disso, em 23/02/16, a empresa opta por emitir um “Pedido/Orçamento” do tipo 51 nº 17311, consignando os mesmos produtos relacionados no DAV nº 335884, cujos dados desse pedido foram exportados pelo sistema e geraram a Nota Fiscal nº 026552 de 23/02/16, conforme documentação constante das págs. 12/13 do Relatório Complementar:

M I N A S P E C A S L T D A						
AV: DEPUTADO PLINIO RIBEIRO, 396 VILA IPIRANGAMONTES CLAROS MG 39401-474 FONE: 3832151100						
No. ORCAMENTO..: 00017311			DATA.: 23/02/2016			
CLIENTE..: 00000484 AUTO ELETRICA JACKSON LTDA-ME			VENDEDOR..: 0010 AGNALDO			
NOME FANTASIA..: AUTO ELETRICA JACKSON			TELEFONE..: 3832210670			
ENDERECO..: AV DEP PLINIO RIBEIRO, 1592			BAIRRO....: V. IPIRANGA			
CIDADE...: MONTES CLAROS			ESTADO....: MG			
CODIGO	Descricao	Unid.	Qtde.	Pr.Unit.	Tot.Produto	
024877	BOMBA COMB UNO/PREMIO/147/SPAZIO/FIORINO/MILLER/BR OSOL	PC	1,00	65,00	65,00	
026628	BOIA CARB WEBER SIMPLES FIAT/VW/GM /MONZA/	PC	1,00	15,00	15,00	
031452	KIT CARB SIMPLES UNO/FIORINO/MONZA/GURGEL/PANORAMA /SPAZIO/OGGI	KIT	1,00	12,00	12,00	
056302	MANG COMB. INJ.ELETRON. 7MM	PC	1,50	6,00	9,00	
CONDICAO PGTO.: 05 DIAS				SUBTOTAL.....:		101,00
FATURAMENTO:				DESCONTO.....:		
				TOTAL GERAL.].:		101,00
OBS..: SOMENTE EFETUAMOS TROCA COM A APRESENTACAO DA NOTA						
ASSINAR POR EXTENSO _____						
AUTO ELETRICA JACKSON LTDA-ME						

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS DE MINAS PECAS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NFe Nº 000.028.552 SÉRIE 001											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> MINAS PECAS LTDA  AV DEP PLINIO RIBEIRO, 398 - ESPLANADA - MONTES CLAROS - MG Fone: 3832151100 CEP: 39.401-474		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000.028.552 FL 1 SÉRIE 001											
		Controle Duplo Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO											
54056404 REV MERC NF VARIOS PED ST		131162063272466 - 23/02/2016 - 14:13:03-03:00											
REC. ESTADUAL	REC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CHAVE DE ACESSO DA NFe (CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFER.FAZENDA.GOV.BR)											
433.053764.0049		31.1602.22.661.698/0001-29-55-001-000.026.552-104.338.738-3											
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>													
NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF											
AUTO ELETRICA JACKSON LTDA-ME		21.375.605/0001-37											
ENDERÇO	BARRIO/DISTRITO	CEP											
AV DEP PLINIO RIBEIRO, 1592 -	V. IPIRANGA	39.401-474											
MUNICÍPIO	UF	REC. ESTADUAL											
MONTES CLAROS	MG	433.574152.0026											
FONE/RX													
3832210670													
<b>PAGAMENTO A PRAZO</b>													
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DO ICMIS	VALOR DO ICMIS	BASE DE CÁLCULO DO ICMIS SUBSTITUIÇÃO											
0,00	0,00	0,00											
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESKONTO											
0,00	0,00	0,00											
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS											
0,00	0,00	101,00											
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT											
	Embarc												
ENDERÇO	MUNICÍPIO	UF											
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA											
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM SH	CIT	CROP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMIS	V. ICMIS	V. IPI	ALIQ. ICMIS	ALIQ. IPI
024877	BOMBA COMB	84133010	080	5405	PC	1,00	85,00	85,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
028628	BOIA CARB WEBER SIMPLES	90281029	080	5405	PC	1,00	15,00	15,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
031452	KIT CARB SIMPLES	40189300	080	5405	KIT	1,00	12,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
058302	MANG COMB. I.E. NITRILICA/NEOPR	40083100	080	5405	PC	1,50	6,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DADOS ADICIONAIS</b>													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES													
Pedido: 00017311 Valor aproximado dos tributos R\$12.4112,29% Fonte: IBPT MD-5: B:80B9CB6BFAD32A0A3B12FB4FD8B0091													
RESERVA													

Auditor Eletrônico Versão 4.0.343.8653

O Fisco destaca o campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal nº 26552, o qual indica que foram importados os dados do Pedido/Orçamento nº 17311 e não do DAV nº 335884, observando, ainda, que “nenhum novo registro foi feito no estoque, haja vista que o Sistema Result da ATS foi desenvolvido para que somente o DAV tipo 55 movimentasse o estoque”.


De acordo com a análise fiscal, “a Minas Peças Ltda emitiu, no período de 01/01/2016 a 29/08/2019, pelo menos 6.371 notas fiscais no valor total de R\$ 10.902.921,81 a partir da exportação dos registros tipo 51, sem que qualquer modificação fosse diretamente provocada no estoque (ver Pedidos e Orçamentos tipo 51 do Anexo 10)”.

O Fisco pontua que “essa sistemática de emissão de documentos a partir de “pedidos/Orçamentos” permitiu a empresa Minas Peças Ltda fornecer autopeças, principalmente a órgãos públicos, mediante fraude, entregando os itens registrados nos DAVs, que efetivamente deixaram os estoques, mas consignando nos documentos fiscais produtos com divergências de espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, isolada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou cumulativamente”, sendo que “para emitir essas notas fiscais com produtos similares, a empresa recorria à digitação de “Pedidos/Orçamentos” do tipo 51”.

Para demonstrar essa afirmação, o Fisco, também a título exemplificativo, acosta, à pág. 14 do Relatório Complementar, o orçamento emitido pela Contribuinte em 25/06/19 à Prefeitura de São João da Ponte, no valor de R\$ 2.161,00 (dois mil cento e sessenta e um reais), em resposta ao e-mail enviado pelo setor de compras da Prefeitura, que acusava a necessidade de aquisição de seis produtos:



**Peças para Ford - Mercedes - Volks - Chevrolet - Toyota - Fiat e Produtos para Solda em geral.**

minaspecas@veloxmail.com.br

Av. Deputado Plínio Ribeiro, 396 - Fone: PABX (38) 3215-1100 - Fax: (38) 3215-2021 - Montes Claros - MG

**ORÇAMENTO**

Cliente: PREF. MUNIC. SÃO JOÃO DA PONTE 25/06/2019

End: \_\_\_\_\_

Veículo: CARREGADOR HUNDAI MAR 2007 KM 6000 Tel: \_\_\_\_\_

Item	Quant.	Unid.	Cód.	Descrição	Unitário	TOTAL
01	02			BALDE OLEO 68	TUTELA 258,00	516,00
02	01			BALDE OLEO SAE40	TUTELA 338,00	338,00
03	02			BALDE OLEO 90	TUTELA 368,00	736,00
04	01			FILTRO DE AR	TECFIL 197,00	197,00
05	01			MANGUEIRA DO HIDRAULICO P GATES	GATES 136,00	136,00
06	01			MANGUEIRA DO HIDRAULICO G GATES	GATES 238,00	238,00
07						
08						
09						
10						2.161,00
11						
12						
13						
14						

Diante da autorização da Prefeitura para o fornecimento das peças, a Contribuinte emitiu o PDV nº 458664 em 26/06/19, bem como o PDV nº 459046 em 02/07/19, totalizando o valor de R\$ 2.161,00 (dois mil cento e sessenta e um reais), conforme documentação de pág. 15 do Relatório Complementar, nos quais não houve qualquer indicação do respectivo documento fiscal:

PEDIDO.....: 00458664  
 TIPO.....: 55 PDV NAO FISCAL  
 CLIENTE.....: 00001400 - PREF.MUNIC.DE SAO JO  
 CIDADE/UF.....: SAO JOAO DA PONTE - MG  
 PRAZO.....: 008 - 15 DIAS  
 NOP.....: 5102/ - REV MERC PDV  
 COMISSAO.....: 0,00  
 FRETE/ACRE.....: 0,00

DATA EMISSÃO.....: 26/06/2019  
 DATA FATURAMENTO...: 26/06/2019  
 NO. NF/ECF.....: /  
 TRANSPORT.....: -  
 VENDEDOR.....: 0002 - TONE  
 DESC.PEDIDO (%): 0,00  
 DESC.TIPOVENDA (%): 0,00

PRODUTO	REFERENCIA	EMBALAGEM	UNID	QUANT	PRECO UNIT	DESC ITEM	SUBTOTAL
050184 MANG HIDRAULICO			PC	1,00	136,00	0,00	136,00
051915 MANGUEIRA HIDRAULICA PRESSAO COMANDO P/B			MT	1,00	238,00	0,00	238,00
						TOTAL ITENS.....:	374,00
						TOTAL DESC.....:	0,00
						TOTAL LIQ.....:	374,00

PEDIDO.....: 00459046  
 TIPO.....: 55 PDV NAO FISCAL  
 CLIENTE.....: 00001400 - PREF.MUNIC.DE SAO JO  
 CIDADE/UF.....: SAO JOAO DA PONTE - MG  
 PRAZO.....: 008 - 15 DIAS  
 NOP.....: 5102/ - REV MERC PDV  
 COMISSAO.....: 0,00  
 FRETE/ACRE.....: 0,00


DATA EMISSÃO.....: 02/07/2019  
 DATA FATURAMENTO...: 02/07/2019  
 NO. NF/ECF.....: /  
 TRANSPORT.....: -  
 VENDEDOR.....: 0002 - TONE  
 DESC.PEDIDO (%): 0,00  
 DESC.TIPOVENDA (%): 0,00

PRODUTO	REFERENCIA	EMBALAGEM	UNID	QUANT	PRECO UNIT	DESC ITEM	SUBTOTAL
008750 FILTRO AR	7891342002301		PC	1,00	197,00	0,00	197,00
GOL MT 8V ATL.0/97/ TECFIL							
031445 BALDE OLEO HIDRAULICO 68	7891414063698		PC	2,00	258,00	0,00	516,00
AGM68 TUTELA							
076296 LUBRAX GL 5 90 BD 20 L	7891344006512		BD	2,00	368,00	0,00	736,00
076297 PETRONAS URANIA	07891414360124		LT	1,00	338,00	0,00	338,00
1000 CH-4 15W40 BD 20LT							
						TOTAL ITENS.....:	1.787,00
						TOTAL DESC.....:	0,00
						TOTAL LIQ.....:	1.787,00





# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> MINAS PECAS LTDA AV DEP PLINIO RIBEIRO, 396 - ESPLANADA - MONTES CLAROS - MG Fone: 3832151100 CEP: 39.401-474		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO 5405/6404 REV MERC NF VARIOS PED ST		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131193340293793 - 02/07/2019 - 10:47:55-03:00											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 433.053764.0049	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 22.661.698/0001-29	CHAVE DE ACESSO A NFA/P/CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1907.22.661.698/0001-29-55-001-000.042.243-163.645.923-2										
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>													
NOME/RAZÃO SOCIAL PREF. MUNIC. DE SAO JOAO DA PONTE		CNPJ/CPF 16.928.483/0001-29	DATA DE EMISSÃO 02/07/2019										
ENDEREÇO PRAÇA OLIMPIO CAMPOS, 128 -		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 39.430-000										
MUNICÍPIO SAO JOAO DA PONTE	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA DE SAÍDA 02/07/2019										
<b>FATURA/DUPLICATAS</b>													
NÚMERO DA FATURA 00042243	VALOR ORIGINAL 2.161,00	VALOR DO DESCONTO 0,00	VALOR LÍQUIDO 2.161,00										
Número: 001 Vencimento: 17/07/2019 Valor: 2.161,00													
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00										
VALOR DO PRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.161,00										
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.161,00											
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
NOME/RAZÃO SOCIAL ENTREPRENDEDORA		FRETE POR CONTA Emitente	CÓDIGO ANTT 0										
ENDEREÇO MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	PESO BRUTO										
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM BH	C ST	CROP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
000228	FILTRO AR	87089990	060	5405	PC	1,00	197,00	197,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
051915	MANGUEIRA HIDRAULICO	87089990	060	5405	MT	1,00	238,00	238,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
053832	MANGUEIRA HIDRAULICO	87089990	060	5405	MT	1,00	136,00	136,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
064278	OLEO CAIXA CAMBIO	27101932	060	5405	LT	40,00	18,40	736,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
070655	OLEO MOTOR	27101932	060	5405	LT	20,00	18,90	378,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
074378	OLEO HIDRAULICO	27101932	060	5405	LT	40,00	12,90	516,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DADOS ADICIONAIS</b>													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES MD-5: 00DC4862E9D0262A78786784213F8D ---ORDEM NR.201906289496-127 FORNECIMENTO REALIZADO COM INTERMEDIARIAÇÃO DA TRIVALE ADM LTDA INSCRITA NO CNPJ NR.00.804.122-0001-97 A PARTIR DE CONTRATO DECORRENTE NO REGISTRO DE PREÇOS NR.1202013---F9 CARREGADEIRA PLACAMAQ-0007 HODOMETRO:6029--- / Pedido: 00026746 / Trib. aprox.: R\$ 151,23 Federal e R\$ 565,68 Estadual Fonte: IBPT D:11D7F PARCELAS: 10042243-A		RESERVAÇÃO AO FISCO											

O Fisco frisa que “os produtos que efetivamente deixaram o estoque foram aqueles mencionados no DAV e tal fato pode ser confirmado por consulta aos Relatórios de Movimentação dos Produtos (Planilhas dos anexos 02 a 07 e documentos dos anexos 12 a 31)”.

Entretanto, a empresa optou por emitir a Nota Fiscal nº 42243, que não corresponde à efetiva saída da maior parte dos produtos nela consignados.

A partir dessas análises de movimentação de peças no estoque, o Fisco constatou que a Autuada “se utilizava das características do Software ATS Result para emitir notas fiscais consignando mercadorias distintas daquelas efetivamente entregues”.

O Fisco comenta que, “se observasse a legislação e baixasse o estoque somente a partir da emissão dos documentos fiscais, a empresa perderia o controle interno, haja vista que os produtos efetivamente entregues não seriam baixados no estoque e aqueles cuja saída foram simuladas, apresentariam diminuição”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, o Fisco conclui que, optando por desprezar os produtos efetivamente fornecidos e emitir notas fiscais com produtos diversos, a empresa comete dupla infração à legislação tributária.

Isso porque, ao emitir notas fiscais consignando produtos que apresentam divergências de espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, isolada ou cumulativamente, quando comparada ao que efetivamente foi entregue, se tem, de um lado, a emissão de notas fiscais que não correspondem a efetiva saída, mas, ao efetivamente entregar as peças mencionadas nos DAVs, a empresa promove a saída sem emissão de documentação fiscal.

Por se tratar de infrações conexas, o Fisco aplicou a penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (40% - quarenta por cento - do valor da operação - por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal), deixando de aplicar aquela prevista no art. 55, inciso III, da mesma lei (40% - quarenta por cento - do valor da operação indicado no documento fiscal - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria), em observância ao disposto no art. 211 do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

No tocante à irregularidade de manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, a Fiscalização constatou, no Relatório de Movimentação dos Produtos da empresa, a entrada de mercadorias identificada como “acerto de estoque”, sem vínculo com qualquer documento fiscal de entrada e respectivo fornecedor, concluindo, então, que se tratava de mercadorias constantes do estoque sem o devido acobertamento fiscal:

PRODUTO	DATA	DOCUMENT	TIPO	ENTRADA	SAID	PRECO MED	ESTOQ	VLR. ESTOC	CLIENTE/FORNECEDOR/EMPRE	QTE	CUSTI	BCST	ICMS	MR	MI	
PRODUTO: 068413 (ROLAM.TENSOR)/POLIA.ALTR.RD-LIVREHILUX 2.5 / 3.0																
SALDO ANTERIOR.....							0	0			0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	22/03/2017	183838	ENTRADA	1		125,9	1	125,9	003452 FW DISTRIBUIDORAL	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	28/10/2017	400361	SAIDA PDV		1	125,9	0	0	00002279 PREF.MUNIC.DE IBIÁ	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	28/11/2017	20171128A	ENT. INVENT.	1		125,9	1	125,9	001 - ACERTO DE ESTOQUE	1	125,90	216,27	38,93	38,93	77,86	
	14/02/2018	411019	SAIDA PDV		1	125,9	0	0	00000000 A VISTA	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	20/02/2018	107216	ENTRADA	2		124,32	2	248,64	003538 GIRANDO COMERCIO D	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	24/08/2018	430398	SAIDA PDV		1	124,32	1	124,32	00000000 A VISTA	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	13/09/2018	432286	SAIDA PDV		1	124,32	0	0	00007187 PAULO HENRIQUE FON	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	10/04/2019	143461	ENTRADA	2		124,4	2	248,8	003538 GIRANDO COMERCIO D	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTALS.....								2			0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em relação a essas operações, considerando que se referem a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a Fiscalização exigiu o ICMS/ST devido, a respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme o seguinte demonstrativo:

Demonstrativo da Base de Cálculo: Custo das mercadorias adquiridas sem NF (Acertos de inventário)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 2.090.827,56 MVA 71,78% BC ST R\$ 3.591.623,58  
- ICMS ST R\$ 646.492,24 - MR R\$ 646.492,24 - MI R\$  
1.292.984,49 - Total Infração 1 R\$ 2.585.968,97 2)

Para apuração das infrações descritas nos autos, a Fiscalização extraiu do banco de dados do aplicativo ResultH, instalado na empresa autuada, relatórios representativos dos DAVs e da movimentação de estoque, e, ainda, intimou a empresa a apresentar demonstrativos que descrevessem as faturas bancárias.

A Fiscalização recorreu então, ao Relatório de Movimentação dos Produtos e ao Relatório de Faturamento de Pedidos (Sintético e Analítico) para identificar os verdadeiros estoques e movimentação de autopeças e, confrontá-los com os documentos fiscais emitidos pela empresa.

Segundo a Fiscalização, o Relatório de Movimentação dos Produtos (Planilhas dos Anexos 02 a 07 e documentos dos Anexos 12 a 31, todos do Auto de Infração), exportado do Sistema ResultH da ATS em uso na empresa autuada, *“revela o estoque inicial, entradas e saídas de todas as peças cadastradas, identificando ainda os números dos documentos (fiscais ou extrafiscais) dos fornecedores e identificação dos clientes (adquirentes)”*.

Portanto, *“tal relatório foi fundamental para as conclusões fiscais, porque demonstra, em determinado intervalo de tempo, a data, número do documento e o nome do fornecedor (entrada), a data, número do DAV e nome do cliente (saída) em relação a cada peça”*.

Com base nesse relatório, o Fisco verificou que:

- Os estoques de mercadorias são modificados apenas pelos DAVs tipo 55 e não pelos documentos fiscais;
- Os Pedidos / Orçamentos do tipo 51 não provocam alterações nos estoques;
- Ocorreram entradas e estocagem de autopeças sem documentação fiscal, registradas como “acerto de inventários”;

O Fisco esclarece, também, que o Relatório de Faturamento por Pedido\_Sintético (Planilha do Anexo 9 e documentos dos Anexos 32 a 35, todos do Auto de Infração) traz a relação dos Documentos Auxiliares de Vendas (DAVs) emitidos pela Autuada no período de 01/01/16 a 29/08/19, permitindo visualizar datas de emissão e faturamento dos DAVs e o valor total.

Notou, nesse documento, a existência de uma coluna destinada a informar se os dados dos DAVs foram exportados para um documento fiscal, cuja informação é inserida automaticamente pelo software, nas hipóteses em que a empresa optou pela emissão do documento fiscal.

Segundo o Fisco, *“essa característica permitiu identificar para quais operações registradas nos DAVs foram emitidos documentos fiscais (dados consolidados na Planilha Relatório de Faturamento por Pedidos\_Sintéticos – Anexo 9)”*.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o Relatório de Vendas por Cliente\_Analítico (Documentos dos Anexos 36 a 46 do Auto de Infração) representa um detalhamento em relação ao relatório anterior comentado, porque discrimina as peças e respectivos códigos, quantidades e preços unitários de cada DAV.

No que se refere à apuração das exigências fiscais, vale reproduzir as seguintes explicações trazidas pelo Fisco:

O demonstrativo da base de cálculo da Infração 1, estoque de mercadorias desacobertadas, foi consolidado no Anexo 01.

As planilhas constantes nos anexos 02 a 07 foram extraídas a partir do Relatório de Movimentação dos Produtos (Anexos 12 a 31) e identificam os “acertos de inventários” representativos de estoques sem documentação fiscal.

Os dados preliminares que identificavam as saídas sem emissão de Notas fiscais foram extraídos do Relatório de Faturamento por Pedido\_Sintético (Anexo 32 a 35) que continha coluna específica para informar os documentos emitidos a partir dos DAVs do tipo 55. Esses dados foram exportados para a Planilha “Relatório de faturamento por Pedidos\_Sintético” (Anexo 09) e apresentam uma base de cálculo provisória de R\$ 18.049.780,25.

Desse valor foram excluídos os DAVs relacionados a prestação de serviços que totalizavam R\$ 3.210.634,32.

Em razão da decisão da empresa autuada de também emitir documentos fiscais a partir de Pedidos/Orçamentos do tipo 51, os quais não foram desenvolvidos com capacidade para movimentar os estoques e, muitas vezes, consignava produtos com divergências de espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, isolada ou cumulativamente, o fisco elaborou uma planilha denominada “Pedidos e Orçamentos tipo 51” (anexo 10) a fim de identificar quais produtos consignados nas notas fiscais exportadas a partir desses registros, aqueles que efetivamente deixaram os estoques segundo o Relatório de Movimentação dos Produtos (anexos 12 a 31).

Constatou-se que do total de autopeças informadas nesses documentos fiscais (exportados dos registros tipo 51), apenas R\$ 757.133,64 haviam efetivamente sido entregues aos adquirentes, sendo todo o restante substituído por peças similares.

Dessa forma chegou-se à base de cálculo definitiva de R\$ 14.082.012,29 para a Infração 2, a qual foi apresentada na Planilha do Anexo 08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, no Anexo 11 se apresenta a memória de cálculo da penalidade prevista para Infração 3, equivalente a 10.000 UFEMGs.

O demonstrativo de todo o crédito tributário foi perfeitamente demonstrado pelo Fisco às págs. 21/22 do Relatório Complementar do Auto de Infração.

Em relação aos inventários gerados pelo Sistema 'Result ATS', o Fisco identificou telas de acesso do sistema (vide pág. 19 do Relatório Complementar) que oferecem aos usuários a possibilidade de ter acesso a relatório de inventário distinto daquele informado ao Fisco via SPED Fiscal.

Conforme bem colocado pelo Fisco, *“tal característica contraria o Requisito I estabelecido na Portaria nº 132/2014 que veda ao usuário acesso a informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 8.137/90 e alínea “a” do inciso XXVII do art. 54 da Lei Estadual nº 6.763/75”*, havendo, inclusive, *“nítido desrespeito ao Requisito XV estabelecido na mesma Portaria”*:

Portaria nº 132/2014

### REQUISITO XV

1. O PAF-ECF, o Sistema de Gestão ou de Retaguarda, o Sistema de Emissão de Documento Fiscal por Processamento Eletrônico de Dados (PED) e o Sistema de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), devem garantir condições para que haja fidedignidade entre os dados informados no arquivo “Registros do PAF-ECF”, previsto no item 1c do Requisito V desta especificação, no arquivo “SINTEGRA” e no arquivo “SPED” e os dados relativos:

- a) aos documentos fiscais emitidos, inclusive manualmente.
- b) aos registros de DAV e RPV.
- c) aos demais registros neles efetuados sempre que o registro repercuta ou deva repercutir no controle de estoque ou no controle financeiro.

Por fim, o Fisco acrescenta que o *“software também oferece aos usuários a possibilidade de eliminação de dados de DAVs o que contraria o disposto no subitem 3.3, item 3, do Requisito IV, incluso no Anexo I da Portaria nº 132/2014”*:

Portaria nº 132/2014

### REQUISITO IV

(...)

3. No caso de DAV, o sistema deve:

3.1. Não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos no DAV, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.

3.2. Não disponibilizar comandos ou funções que objetivem a autenticação do DAV.

3.3. Não disponibilizar comandos ou funções que possibilitem apagar ou deletar os registros relativos aos DAV emitidos, de modo a possibilitar sua manutenção em banco de dados pelo prazo decadencial e prescricional do imposto estabelecido no Código Tributário Nacional.

Em sua peça de defesa, a Impugnante contesta a existência de um sistema de gestão que permite duas apurações de venda, real e fiscal.

Afirma que a acusação fiscal de emissão de notas fiscais com divergências de espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, isolada ou cumulativamente, trata “*de ilação e presunção*”, não havendo nos autos “*qualquer prova hábil a fundamentar tal constatação*”.

Assegura ser “*incabível o auto de infração apresentado, uma vez que ficou demonstrado pelo Contribuinte que a infração apontada pela autoridade administrativa não ocorreu*”.

Observa-se, entretanto, que a Impugnante não contesta pontualmente os dados apresentados pelo Fisco, limitando-se a declarações genéricas, desacompanhadas de qualquer demonstração ou documentação que pudesse detalhar e comprovar suas alegações.

Ao contrário do alegado pela Defesa, o Fisco trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar as acusações fiscais, demonstrando e fundamentando todas as irregularidades, conforme o detalhado Relatório Complementar do Auto de Infração, bem como as informações constantes das planilhas/relatórios integrantes do lançamento, cujos dados foram extraídos de documentos extrafiscais, regularmente apreendidos no estabelecimento autuado.

Pela análise dos documentos e relatórios de controle interno das operações realizadas pela empresa (compra e venda), gerados pelo software por ela utilizado, em confronto com os documentos fiscais emitidos pela Contribuinte, não há dúvidas de que a Autuada, ao utilizar o programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária, manteve estoque e promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Restou demonstrado pelo Fisco, de forma inequívoca, que referido programa aplicativo fiscal possibilita aos administradores possuir informação diversa daquela transmitida à Fazenda Pública, uma vez que disponibiliza ao usuário um sistema real, baseado nos Documentos Auxiliares de Vendas (DAVs), e outro fiscal, no qual são consolidadas apenas as operações e prestações com emissão de documentos fiscais.

No que se refere à irregularidade de emissão de notas fiscais com divergências de espécie, marca, qualidade, tipo, modelo, vale reproduzir aqui o seguinte comentário do Fisco, que enfatiza seu cuidado e empenho na análise de todo o material obtido mediante operação de busca e apreensão, a fim de demonstrar de forma clara as irregularidades praticadas pela Autuada:

Trata-se de mais uma “negativa geral” sem que se aponte um único erro ou contradição no lançamento. Ao contrário, essa infração foi aquela que mais demandou tempo e necessidade de processamento de dados pelo fisco. Foi necessário comparar, item a item, as inúmeras mercadorias consignadas em milhares de notas fiscais com os relatórios extraídos do programa de gestão da empresa, de modo a separar aquelas que deixaram o estoque da empresa daquelas que, por vezes, sequer existiam em estoque.

Pelo exposto, considerando todas as informações trazidas aos autos pela Fiscalização, acompanhadas de informações/documentos comprobatórios, restou demonstrado que a Contribuinte praticou as irregularidades que deram causa ao presente lançamento, estando corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 6.763/75, bem como as Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XLVIII, alínea “a”, e 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XLVIII - por utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) 10.000 (dez mil) Ufemgs por equipamento, se a irregularidade possibilitar ao estabelecimento usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

Frisa-se que o valor exigido relativo à multa isolada se encontra dentro do limite estabelecido na redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 e, posteriormente, pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017, determinando a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Destaca-se, ainda, que não houve qualquer presunção na técnica adotada pelo Fisco, pois todo o procedimento realizado para apuração do crédito tributário exigido nestes autos é tecnicamente idôneo, com supedâneo no inciso I do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Também não justifica a conversão do julgamento em interlocutório para qualquer “*complementação da presente impugnação*”, conforme pleiteado pela Impugnante, tendo em vista que, mesmo na oportunidade que teve em fase de impugnação, a Defesa se atém a afirmações genéricas, deixando de apontar e fundamentar, de forma precisa, qualquer contestação, ainda que por amostragem, que viesse a ilidir o feito fiscal.

Em que pese a inclusão da Coobrigada (sócia-administradora da Autuada) não tenha sido objeto de questionamento, vale registrar que sua responsabilidade solidária advém de infração a dispositivo legal.

Destaca-se que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária à Coobrigada, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando houve o cometimento das irregularidades constatadas pela Fiscalização, caracterizadoras de dolo, fraude ou simulação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Induidoso que a Coobrigada, sócia-administradora da Autuada, quem efetivamente participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa, tem conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal, o que fundamenta a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Dessa forma, correta a eleição, para o polo passivo da obrigação tributária, da Coobrigada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que o trabalho fiscal observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir as acusações fiscais, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.**

**Victor Tavares de Castro**  
**Relator**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Revisor**

D